



110/1.17.0000276-1 (CNJ:.0000517-14.2017.8.21.0110)

Vistos.

Tratam os autos de pleito de recuperação judicial, com base no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, formulado pela empresa VALMÓRBIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SUPERMERCADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.923.483/0001-82, com endereço na Rua Vitório Setti, 696, Maximiliano de Almeida/RS.

No pedido inicial narrou a requerente ser sociedade empresária regular, devidamente registrada perante o Registro Público de Empresas Mercantis desde 2004, e que tem por objeto o comércio varejista de materiais de construção, a fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, supermercado e o comércio varejista de gás liquefeito do petróleo.

Relata que a crise no mercado da construção civil, a alta dos juros, a limitação de crédito e, principalmente, a diminuição dos postos de trabalho levaram à forte retração nos negócios, refletindo sobre a saúde econômica e financeira da empresa.

Discorreu que com o deferimento do processamento de sua recuperação poderá superar este estado de crise, que considera passageiro, vez que vislumbra maneiras de preservar a empresa e sua função social. Aduziu, por fim, que atende aos requisitos legais exigidos pela LFR (Lei de Falências e Recuperação Judicial).

Acostou documentos. Pediu o recolhimento das custas ao final do processo.

Por este juízo foi determinada a emenda à inicial (fls. 51/52), para complementação da documentação juntada com a inicial.



A requerente, então, acostou documentos, sendo que, antes de decisão acerca do deferimento ou não do processamento do pleito de recuperação judicial, este juízo entendeu por nomear *expert* para a realização de constatação da real situação de funcionamento e análise prévia acerca da documentação apresentada, de modo a verificar a presença dos requisitos legais.

Na sequência, o perito nomeado realizou a perícia de constatação prévia e opinou, ao final, pela intimação da empresa requerente para complementar a documentação até então acostada aos autos, sendo que foi o que determinou este juízo, conforme despacho de fl. 157.

Novamente a empresa anexou documentação, sendo desta conferida vista ao perito para manifestação acerca do preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento do processamento da recuperação judicial.

O perito, então, opinou pelo deferimento (fls. 169/172).

Breve relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial representa instrumento por meio do qual se objetiva a superação de crise econômico-financeira da empresa devedora, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, tendo como *ratio*, destarte, a preservação da empresa.

Na espécie, evidenciam-se que a petição inicial expõe as causas da situação patrimonial da devedora e as razões da crise econômico-financeira, e nos autos constam os documentos necessários ao deferimento do pleito.



Portanto, verificado quanto ao atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, após a fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluídas as demonstrações contábeis, serão analisados, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...).”

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

“(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)”

Registro ainda que caberá aos credores da requerente exercerem a devida fiscalização, e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira da empresa, mesmo porque é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação ou rejeição do plano com eventual decretação da falência, de sorte que, na presente fase processual, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LREF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, permitindo com isso o prosseguimento do feito.



Ante o exposto, em observância aos princípios constitucionais da valorização do trabalho e da iniciativa, e considerando que a falência de uma empresa somente deve ser decretada em último caso, devido ao prejuízo social a que ela conduz, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101.2005, DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial de VALMÓRBIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SUPERMERCADO LTDA, CNPJ 06.923.483/0001-82, na forma do art. 52 da Lei 11.101/05.

A partir disso, fica a devedora ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores, conforme inteligência do disposto nos artigos 52, §§ 3º e 4º, da LRF.

A fim de assegurar a efetividade da pretensão e em observância aos ditames do art. 52 da LRF, determino as seguintes providências:

1) Nomeio administrador judicial a pessoa jurídica BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS, situada na Rua Independência, nº 800, 4º andar, Passo Fundo/RS, e que pode ser contatada através do e-mail contato@preservacaodeempresas.com.br e telefones (54) 3311.1428, (54) 3311.1231. Os credores poderão acessar o site www.preservacaodeempresas.com.br para demais informações. Intime-se o administrador para prestar o compromisso a que se refere o art. 33 da LRF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fixo sua remuneração, provisoriamente, em dois salários mínimos nacionais, até a apresentação da relação de credores, como requerido. Tal numerário deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo pela devedora no prazo de 10 dias.

2) Dispensar a apresentação de certidões negativas fiscais para que a empresa continue a exercer suas atividades no mercado, a fim de viabilizar a recuperação, à exceção da contratação com a Administração e/ou recebimento de benefícios e incentivos fiscais.



3) Suspendo, por 180 dias a partir desta data, o curso das ações e execuções existentes em face da requerente por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, caput, da LRF, ficando suspensa a fluência do prazo de prescrição das dívidas e permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da lei regente, cabendo às devedoras a obrigação dessa comunicação aos juízos competentes (Lei 11.101/05, art. 52, § 3º). Extraia-se certidão à requerente para apresentação junto aos juízos onde tramitam as ações ora suspensas, para cientificação da presente decisão.

4) Determino à requerente que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes), enquanto durar a presente recuperação, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF; cabendo ao cartório judicial, para tal finalidade, providenciar que a juntada dos referidos documentos seja efetuada em autos apartados, apensos ao presente, a fim de evitar tumulto processual.

5) Determino à requerente, que, em 60 dias, apresente o plano de recuperação, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05, sob pena de convalidação em falência, nos termos exigidos pelo art. 53 da LRF, bem como a consignar, em quaisquer atos, contratos ou documentos firmados, a expressão “em recuperação judicial”, após a consignação de seu nome empresarial (LRF, art. 69).

6) Oficie-se à Junta Comercial/RS solicitando a anotação do pedido de recuperação judicial da empresa nos respectivos registros dos atos constitutivos (art. 69 da LRF).

7) Dê-se ciência ao Ministério Público e cientifiquem-se as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as requerentes tiverem estabelecimentos.

8) Expeça-se o edital de que trata o § 1º do art. 53 da Lei



11.101/05, constando expressamente que o prazo para habilitação dos créditos junto ao administrador é de 15 dias a partir da publicação do edital, intimando-se os credores, ainda, que o prazo para objeção ao plano de recuperação judicial é fixado em 30 dias a contar da publicação da relação de credores a ser elaborado pelo administrador judicial, em 45 dias a partir da fluência do prazo de 15 dias para a habilitação de créditos.

9) Intime-se a requerente para apresentar a relação de créditos não sujeitos ao procedimento, no prazo de 10 dias, conforme manifestação de fls. 169/172.

Publique-se e intinem-se, sendo a requerente por seu procurador e os credores através de edital.

Diante da alegação de que a recuperanda está atravessando séria crise econômico-financeira, defiro o pleito de recolhimento das custas ao final.

Intime-se o representante do Ministério Público.

Marcelino Ramos, 02/05/2018.

Eduardo Marroni Gabriel,
Juiz de Direito.